SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276980 - RS (2026/0206124-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	G R O
ADVOGADA	:	ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA - RS030854
AGRAVADO	:	J J G
AGRAVADO	:	P A G
AGRAVADO	:	V G
ADVOGADO	:	CASSIANO BARBIZAM PAIM - RS070773
INTERES.	:	A B G - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL E DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, quanto ao reexame do acervo fático-probatório, e na Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento.

2. A controvérsia diz respeito a ação de inventário em que proferida decisão de primeiro grau reconhecendo direito real de habitação e nomeando a companheira como inventariante.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para destituir a inventariança, nomear herdeiro e afastar o direito real de habitação, ante a insuficiência probatória da união estável e a possibilidade de flexibilização da ordem do art. 617 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 612 e 617 do CPC, dos arts. 1.723, 1.725, 1.829 e 1.831 do CC e 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/1996 pela destituição da inventariança e pelo afastamento do direito real de

Documento eletrônico VDA59643999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ff884370-bcb5-4037-a56e-9773d84630d5

habitação da companheira, desconsiderando-se a alegada união estável; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente ao reconhecimento da união estável e ao direito real de habitação.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de flexibilização da ordem do art. 617 do CPC para a nomeação do inventariante.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, na espécie, a incidência de óbices sumulares ao apelo pela *alínea a* impede o conhecimento pela *alínea c*, relativamente à mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal reclama o revolvimento do conteúdo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste óbice aplicado à insurgência pela *alínea a*, impedindo o conhecimento pela *alínea c*."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105; CPC, arts. 612, 617, 1.022 e 85, § 11; CC, arts. 1.723, 1.725, 1.829 e 1.831; LINDB, art. 2º, § 1º; Lei n. 9.278/1996, art. 7º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.122.726/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.080.961/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.106.562/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59643999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ff884370-bcb5-4037-a56e-9773d84630d5

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ff884370-bcb5-4037-a56e-9773d84630d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276980 - RS (2026/0206124-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	G R O
ADVOGADA	:	ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA - RS030854
AGRAVADO	:	J J G
AGRAVADO	:	P A G
AGRAVADO	:	V G
ADVOGADO	:	CASSIANO BARBIZAM PAIM - RS070773
INTERES.	:	A B G - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL E DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, quanto ao reexame do acervo fático-probatório, e na Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento.

2. A controvérsia diz respeito a ação de inventário em que proferida decisão de primeiro grau reconhecendo direito real de habitação e nomeando a companheira como inventariante.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para destituir a inventariança, nomear herdeiro e afastar o direito real de habitação, ante a insuficiência probatória da união estável e a possibilidade de flexibilização da ordem do art. 617 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 612 e 617 do CPC, dos arts. 1.723, 1.725, 1.829 e 1.831 do CC e 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/1996 pela destituição da inventariança e pelo afastamento do direito real de habitação da companheira, desconsiderando-se a alegada união estável; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA58584985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:20
Código de Controle do Documento: 0326f201-e6ab-432e-ae3b-7b17e5b0f448

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente ao reconhecimento da união estável e ao direito real de habitação.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de flexibilização da ordem do art. 617 do CPC para a nomeação do inventariante.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, na espécie, a incidência de óbices sumulares ao apelo pela *alínea a* impede o conhecimento pela *alínea c*, relativamente à mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal reclama o revolvimento do conteúdo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste óbice aplicado à insurgência pela *alínea a*, impedindo o conhecimento pela *alínea c*."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105; CPC, arts. 612, 617, 1.022 e 85, § 11; CC, arts. 1.723, 1.725, 1.829 e 1.831; LINDB, art. 2º, § 1º; Lei n. 9.278/1996, art. 7º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.122.726/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.080.961/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.106.562/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. R. O. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório e pela aplicação da Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento das demais alegações e dispositivos invocados (fls. 170-173).

Documento eletrônico VDA58584985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:20
Código de Controle do Documento: 0326f201-e6ab-432e-ae3b-7b17e5b0f448

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme assentado à fl. 171.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de inventário e partilha.

O julgado foi assim ementado (fl. 128):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL EM TRAMITAÇÃO. AFASTAMENTO DA SEDIZENTE COMPANHEIRA SOBREVIVENTE DO ENCARGO DE INVENTARIANTE. CABIMENTO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO INVIÁVEL. ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL INVENTARIADO POR HERDEIRO. DESCABIMENTO. DECISÃO REFORMADA.
>
> 1. CONSIDERANDO QUE A ORDEM PREVISTA NO ART. 617 DO CPC NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO, ADMITINDO FLEXIBILIZAÇÃO EM CASOS ESPECIAIS, COMO, EM PRINCÍPIO, É O CASO, JÁ QUE, ALÉM DO FLAGRANTE DISSENSO SOBRE A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA SOBREVIVENTE DA ORA AGRAVADA, AS DECLARAÇÕES ACOSTADAS AOS AUTOS SÃO INSUFICIENTES A ROBORAR A EXISTÊNCIA DO INDIGITADO RELACIONAMENTO ESTÁVEL, MOSTRANDO-SE, ASSIM, IMPERIOSA A SUA DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE, COM A NOMEAÇÃO DE HERDEIRO APTO A GERIR O PATRIMÔNIO INVENTARIADO.
>
> 2. O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO É ASSEGURADO AO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE, PELA PREVISÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7° DA LEI N° 9.278/96.
>
> 3. COMO A FINALIDADE DESSE INSTITUTO É A DE PROTEGER O COMPANHEIRO SOBREVIVENTE, ASSEGURANDO-LHE O DIREITO DE DISPOR DE UMA MORADA, É INVIÁVEL O SEU RECONHECIMENTO EM FAVOR DA RECORRIDA, PORQUE ESSA SUA SUPOSTA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA NÃO ENCONTRA AMPARO EM ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO E/OU RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E NÃO ESTÁ AFIRMADA NA SEARA JUDICIAL, DE MODO QUE, SOPESADAS A FRAGILIDADE DAS PROVAS E A DISCORDÂNCIA EXARADA PELOS HERDEIROS, HÁ CLARO IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO REAL.
>
> 4. RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES À AFIRMAÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E SENDO INEQUÍVOCA A CONDIÇÃO DE HERDEIRO DO ORA POSTULANTE, DEVE SER REVOGADA A ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL INVENTARIADO.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58584985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:20
Código de Controle do Documento: 0326f201-e6ab-432e-ae3b-7b17e5b0f448

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 143):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL EM TRAMITAÇÃO. AFASTAMENTO DA SEDIZENTE COMPANHEIRA SOBREVIVENTE DO ENCARGO DE INVENTARIANTE. CABIMENTO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO INVIÁVEL. ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL INVENTARIADO POR HERDEIRO. DESCABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1. O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LIMITA-SE ÀS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 1.022 DO CPC, INOCORRENTES NO ACÓRDÃO IMPUGNADO, NÃO SE PRESTANDO AO OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, COMO A PARTE EMBARGANTE, EM REALIDADE, PRETENDE, PELA LINHA DE ARGUMENTAÇÃO ADOTADA.
>
> 2. A APRESENTAÇÃO DE QUESTÕES PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NÃO INDUZ À MANIFESTAÇÃO ACERCA DE ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL E DE DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA PARTE, MORMENTE PORQUE FORAM ANALISADAS TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA.
>
> EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 612, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria negado os direitos da recorrente no inventário sob fundamento de necessidade de instrução exauriente em ação própria, em contrariedade com a prova documental existente nos autos;

b) 617, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria afastado a recorrente da inventariança apenas pela discordância dos herdeiros e juízo antecipado sobre a união estável, ignorando a ordem de preferência que confere primazia ao companheiro sobrevivente;

Documento eletrônico VDA58584985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:20
Código de Controle do Documento: 0326f201-e6ab-432e-ae3b-7b17e5b0f448

c) 1.831, do Código Civil e 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/1996, pois o acórdão teria condicionado o direito real de habitação à prova definitiva da união estável, negando eficácia a direito de proteção imediata do companheiro sobrevivente;

d) 1.723, 1.725 e 1.829, do Código Civil, porquanto o acórdão teria desconsiderado a equiparação sucessória da união estável e afastado, de plano, os direitos da companheira;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao negar os direitos provisórios da companheira e o direito real de habitação, divergiu do entendimento dos precedentes do TJMG e do STJ indicados.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça integralmente a decisão de primeiro grau, mantendo a agravante como inventariante e assegurando o direito real de habitação com a desocupação do imóvel por terceiros.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do inventário, nomeou a recorrente como inventariante, reconheceu direito real de habitação e determinou a desocupação do imóvel pelo herdeiro P. A. G.

A Corte estadual deu provimento ao recurso, destituindo a inventariante do encargo e nomeando o herdeiro P. A. G. em substituição, afastando também o direito real de habitação da recorrente (fls. 126-129).

Documento eletrônico VDA58584985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:20
Código de Controle do Documento: 0326f201-e6ab-432e-ae3b-7b17e5b0f448

II - Arts. 612 e 617 do Código de Processo Civil, 1.723, 1.725, 1.829 e 1.831, do Código Civil, e 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/1996

A parte alega que o acórdão recorrido negou proteção aos seus direitos no inventário, pois foi destituída indevidamente do encargo de inventariante em afronta à ordem de preferência legal, além de a Corte estadual ter negado indevidamente seu direito real de habitação, pois conviveu em união estável com o falecido.

Ocorre que o Tribunal de origem assentou a insuficiência probatória apta a demonstrar a alegada união estável, razão pela qual negou o direito real de habitação e flexibilizou a ordem do art. 617 do CPC, nomeando herdeiro como inventariante e destituindo a recorrente (fls. 126-127):

> É que, além da veemente discordância dos herdeiros P. A., J. J. e V. em relação à existência da união estável de G. em relação ao falecido genitor A., não passa despercebido que os dados informativos colacionados restringem-se às declarações constantes nos eventos 1.9, 1.10, 1.11, 51.2 e 51.3, as quais, com a devida vênia, são insuficientes a roborar a afirmação de G. e A. mantiveram relacionamento estável, valendo assinalar ainda que a identidade de endereço residencial encontra possível justificativa nos contratos de locação acostados no evento 1.3.
>
> Assim sendo, embora não ignore que os herdeiros ajuizaram ação de declaratória de inexistência de união estável em desfavor de G. C. R. O. (Processo nº 5007939-93.2025.8.21.0038), e que, por isso, o questionamento envolvendo a (in)existência do relacionamento estável passou ser objeto de debate nas vias ordinárias, o fato é que, com o devido respeito, não havendo prova robusta da indigitada união estável, sendo prematura a afirmação da condição de companheira sobrevivente da ora agravada.
>
> Nessa senda, e considerando que a ordem prevista no art. 617 do CPC não possui caráter absoluto, admitindo flexibilização em casos especiais, como, em princípio, é o caso, já que, reitero, há flagrante dissenso sobre a condição de companheira sobrevivente de G. C.
>
> Logo, com o fulcro no art. 617, II, do CPC, é conveniente a destituição da agravada no encargo de inventariante, nomeando-se, em substituição, o herdeiro P. A. G., que está na posse do único imóvel inventariado, que foi adquirido pelo ora inventariado A. em abril de 1998 (45.3).
>
> Outrossim, o direito real de habitação é assegurado ao companheiro sobrevivente, pela previsão do parágrafo único do art. 7° da Lei n° 9.278/1996, segundo o qual, "dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família ",

Documento eletrônico VDA58584985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:20
Código de Controle do Documento: 0326f201-e6ab-432e-ae3b-7b17e5b0f448

> dispositivo que permanece vigendo por força do que estabelece o art. 2°, § 1°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dando à matéria interpretação conforme a Constituição Federal. Essa é a orientação do Enunciado 117 da I Jornada de Direito Civil ("O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88").
>
> A finalidade desse instituto, portanto, consiste em proteger o companheiro sobrevivente, independentemente da sua qualidade de meeiro ou herdeiro, assegurando-lhe o direito de dispor de uma morada.
>
> No caso, contudo, a posição de companheira sobrevivente da agravada G. C., além de não encontrar amparo em escritura pública de declaração e/ou reconhecimento de união estável, também não está afirmada na seara judicial, de modo que, sopesadas a fragilidade das provas trazidas por G. C. e a discordância exarada pelos herdeiros, com a devida vênia, há claro impedimento ao reconhecimento do aludido direito real.

Ao assim decidir, a Corte não destoa do entendimento do STJ, no sentido de ser possível a alteração da ordem estabelecida no art. 617 do CPC para se atender às peculiaridades do inventário em trâmite; e a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da união estável e do direito real de habitação demanda revolvimento do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
>
> 1. O Tribunal origem consignou que o recorrido, atual inventariante, estaria na posse e administração dos bens do de cujus e teria se mostrado diligente e apto ao exercício do encargo, justificando a manutenção da decisão que o nomeou. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local, exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> **2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 617 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Incidência da Súmula 83/STJ.**
>
> 3. Assinale-se que a incidência da Súmula 7 do STJ à insurgência fulcrada na alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso

Documento eletrônico VDA58584985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:20
Código de Controle do Documento: 0326f201-e6ab-432e-ae3b-7b17e5b0f448

baseado na divergência jurisprudencial, porquanto as conclusões dissonantes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão jurídica.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.122.726/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PARTILHA COMO CONSECTÁRIO LÓGICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravos em recurso especial, manejados contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, em ação de reconhecimento de união estável post mortem, reconheceu a união e determinou a partilha de bens, afastando alegações de nulidade por julgamento extra petita e de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) estabelecer se há negativa de prestação jurisdicional ou julgamento extra petita no acórdão recorrido; e (iii) determinar se é possível o reexame de matéria fático-probatória e a superação de entendimento consolidado do STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos do apelo nobre, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único, exigindo impugnação integral de seus fundamentos, não sendo suficiente a insurgência genérica ou parcial.

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Documento eletrônico VDA58584985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:20
Código de Controle do Documento: 0326f201-e6ab-432e-ae3b-7b17e5b0f448

6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à existência da união estável, sua data de início e a composição patrimonial, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

8. A ausência de apresentação de argumentos novos ou aptos a infirmar a decisão agravada impõe sua manutenção.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.080.961/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. HERANÇA. OCUPAÇÃO POR COMPANHEIRA DE HERDEIRO PRÉ-MORTO. ALEGAÇÃO DE COMPOSSE E DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE COMODATO VERBAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia central do recurso especial cinge-se a definir a natureza jurídica da posse exercida pela companheira de um herdeiro falecido sobre um imóvel da herança, a fim de analisar se a sua ocupação configura esbulho possessório, e se o acórdão de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

2. Afasta-se a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. A rejeição das teses de composse e de direito real de habitação foi expressamente motivada pela conclusão fática de que a posse exercida se dava a título de comodato verbal, e não por animus domini (ânimo de dono).

O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão ou contradição.

3. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias, que, com base nas provas dos autos, reconheceram a existência de comodato verbal e afastaram as teses de composse e de direito real de habitação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58584985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:20
Código de Controle do Documento: 0326f201-e6ab-432e-ae3b-7b17e5b0f448

> 4. Embora o princípio da saisine transmita a herança aos herdeiros, a posse exercida sobre o bem pode ter natureza diversa, como a de comodato, que é uma relação pessoal. Uma vez caracterizado o comodato pelas instâncias de origem e não atendida a notificação para a desocupação do imóvel, configura-se o esbulho possessório, justificando o ajuizamento da ação de reintegração de posse.
>
> Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 2.106.562/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

É caso, pois, de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58584985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:20
Código de Controle do Documento: 0326f201-e6ab-432e-ae3b-7b17e5b0f448

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.276.980 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0206124-1

Número de Origem:
51031433620258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G R O
ADVOGADA	: ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA - RS030854
AGRAVADO	: J J G
AGRAVADO	: P A G
AGRAVADO	: V G
ADVOGADO	: CASSIANO BARBIZAM PAIM - RS070773
INTERES.	: A B G - ESPÓLIO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:03
Código de Controle do Documento: 490939c7-8c7a-4109-b51d-7a62936541a1

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:03
Código de Controle do Documento: 490939c7-8c7a-4109-b51d-7a62936541a1